



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.000354/2009-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.345 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de junho de 2021  
**Recorrente** INDUSTRIA MECANICA URI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 24/08/2009

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Inexistindo a demonstração probatória de algum vício de procedimento ou demonstração de ilegalidade não há que se falar em nulidade. A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível de conformidade com a legislação, efetivando o lançamento com base nas normas tributárias aplicáveis à espécie. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

**PEDIDO GENÉRICO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

A realização de dilação probatória, no processo administrativo fiscal, que poderia ocorrer através de diligência/perícia, pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de dilação probatória.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF N.º 28.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**MULTA APLICADA. LEGALIDADE.**

Multa fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação tem respaldo legal. O patamar da multa é definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determina a aplicação de penalidade pecuniária, sob o fundamento do seu efeito confiscatório (Súmula CARF n.º 2).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.344, de 9 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 16095.000357/2009-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação.

### **Do lançamento fiscal**

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração, juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação.

Em especial a lide cuida de crédito lançado em processo principal e processo apensado, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

No processo principal tem-se crédito lançado correspondente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários de contribuição dos segurados empregados e a remuneração paga a contribuintes individuais, a título de pro-labore devidas pela empresa e as

contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho previstas no artigo 22, inciso I e II, da Lei 8.212/91.

Os elementos examinados foram as folhas de pagamento, os termos de rescisão de contrato de trabalho, recibos de férias, avisos prévios, RAIS, Livros: Razão e Diário apresentados pela empresa em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIFP.

Segundo o Relatório Fiscal os valores apurados para todo período não foram declarados, pela empresa, em GFIP – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, antes do início do procedimento fiscal.

Observou-se na documentação da pessoa jurídica que foi localizado um único recolhimento, efetuado pela empresa em Guia da Previdência Social – GPS (código 2100), na forma da competência apontada e indicada nos autos, com apropriação prioritária para valores referentes aos descontos dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Consta que, após a comparação de multa, conforme planilhas explicativas, foi aplicada a multa de mora 24% (vinte e quatro por cento), considerada mais benéfica, para o período de apuração em referência.

Não houve entrega da GFIP para a competência de décimo terceiro, a legislação prevê que o arquivo referente à competência 13, destinada exclusivamente à Previdência Social, deve ser transmitida até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência. Somente para esta competência foi considerada a multa de ofício 75% (setenta e cinco por cento) mais benéfica, por falta de pagamento e/ou declaração, conforme previsão legal.

Na mesma ação fiscal foram lavrados os Autos de Infração de obrigação principal desconto de segurados e terceiros e ainda o de obrigação acessória por omissão de fato gerador na GFIP, além da emissão de Representação para Fins Penais, por apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuições previdenciárias.

Instruem os autos: Cópias das Folhas de Pagamento de segurados empregados e de contribuintes individuais e de folhas do Livro Diário.

Em relação ao processo apensado tem-se crédito lançado correspondente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários de contribuição dos segurados empregados e destinadas à Outras Entidades e Fundos (Salário-Educação FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), conforme dispõe o artigo 3º da Lei 11.457, de 16/03/2007.

Os elementos examinados foram as folhas de pagamento, os termos de rescisões de contrato de trabalho, recibos de férias, avisos prévios, RAIS, Livros: Razão e Diário apresentados pela empresa em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIFP.

Ainda, segundo o Relatório Fiscal os valores apurados para todo período não foram declarados, pela empresa, em GFIP – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, antes do início do procedimento fiscal.

Na mesma ação fiscal foram lavrados os Autos de Infração de obrigação principal e ainda o de obrigação acessória por omissão de fato gerador na GFIP, além da emissão de

Representação para Fins Penais, por apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuições previdenciárias.

### **Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente, porém impugnando apenas parcialmente o lançamento.

Em suma, controverteu-se impugnando ao mesmo tempo em única peça lançamentos do processo principal, e do apenso, alegando inicialmente que a pretexto de ter supostamente incorrido em infrações foram lavrados os autos de Infração em apreço, entretanto não teria incorreu em dolo, fraude ou simulação para que lhe fosse aplicada uma multa tão pesada, e com relação a apresentação de GFIP, sempre agiu com o maior zelo.

Discorre sobre a ofensa aos princípios da publicidade, da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade para ao final dizer que todas as sanções impostas pelo Estado devem obedecer aos princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo reconhecendo a existência de conflitos entre si.

Afirmou ter agido de boa-fé e que se cercou das cautelas de praxe, tendo razões suficientes para acreditar que estava praticando ato em conformidade com o direito, mesmo que ignorasse o fato de seu ato estar em descompasso com a legislação, o que enseja a exclusão da ilicitude.

Sustentou que não incorreu em dolo, fraude ou simulação, não devendo ser obrigada ao recolhimento do valor lançado, quando efetuado o recolhimento do tributo em sua integralidade.

No pedido requereu o acolhimento da matéria impugnada para o fim de julgar nulo, inepto e improcedente o lançamento, o auto de infração e afastar a multa imposta. Subsidiariamente, não sendo acolhido o cancelamento do lançamento, que fosse improcedente a Representação Fiscal para Fins Penais.

### **Do Acórdão de Impugnação**

De início, o juízo *a quo* atestou que a impugnação não contestou a totalidade do lançamento. Fixou-se tese de que não impugnada determinada matéria tem-se a consumação da preclusão, sendo as matérias não impugnadas exigíveis de imediato.

Em seguida, no que se relaciona a parte impugnada, a tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário.

Deveras, em caráter preliminar, fixou-se tese no sentido de que o auto de infração, encontrando-se revestido de acordo com as formalidades legais e tendo sido lavrado em consonância com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, afasta alegações de nulidade. No mérito, fixou-se a tese de que há a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, estando a empresa obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente os pedidos deduzidos na impugnação, dando-se por procedente os lançamentos. De qualquer sorte, foi consignado que, por ocasião do pagamento, pelo contribuinte, deverá ser efetuado o cálculo da multa mais benéfica, considerando todos os processos conexos, conforme o disposto no artigo 106, do CTN – Código Tributário Nacional, em razão de alteração na legislação previdenciária provocada pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.

### **Do Recurso Voluntário**

No recurso voluntário o sujeito passivo questiona a multa aplicada, que foi mantida pela primeira instância e, por isso, requer o cancelamento integral do lançamento.

Inicialmente, capitula seu recurso aduzindo boa-fé. Afirma que não incorreu em dolo, fraude ou simulação quanto à suposta falta de recolhimento, em época própria, à Seguridade Social da contribuição a cargo do segurado empregado e contribuinte individual arrecadada, de modo que não merece prosperar a multa para tal descumprimento. Sustenta que incorreu apenas em erro de fato quando da falta de informações em GFIP. Não teve intenção de lesar o erário, tendo agido de boa-fé, obrigando-se o afastamento da multa punitiva desproporcional.

Ainda capitula o recurso com a temática da inaplicabilidade da multa tida por excessiva na autuação fiscal. Questiona a necessidade da autuação dever se pautar pelos princípios da publicidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade para, então, ser dotada de plena eficácia. Sustenta que a multa não foi razoável, sendo exorbitante e, portanto, não sendo adequada a sanção punitiva confiscatória, especialmente porque inexistente a prova inequívoca do intuito fraudulento.

Requeru a insubsistência do auto de infração e, conseqüentemente, seja declarada a anulação do lançamento do tributo, da multa e dos juros imputados, com a posterior remessa dos autos ao arquivo. Acaso não se entenda pelo cancelamento integral do Auto de Infração, requer que sejam canceladas integralmente as multas aplicadas ou, subsidiariamente, que sejam reduzidas, para que sejam respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alternativamente, principalmente pela boa-fé e não ocorrência de dolo, fraude ou simulação, requer ainda que seja improcedente a Representação Fiscal para Fins Penais.

Requeru a juntada de novas provas documentais ou pela produção de outras provas que se mostrem pertinentes para atestar o alegado, bem como pela realização de dilação probatória no processo administrativo.

É o que importa relatar.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-008.345 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16095.000354/2009-29

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

### Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

#### - Preliminar de nulidade

Observo que, de certo modo, o recorrente requereu seja reconhecida a nulidade do procedimento. Haveria desproporção na sanção aplicada.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que, a despeito dos argumentos, não restou demonstrado qualquer efetivo prejuízo para a defesa ou qualquer nulidade no procedimento ou aplicação de medida ilegal ou desproporcional.

Ora, a multa aplicada, por exemplo, não foi desproporcional, como alega genericamente o recorrente. Tratou-se de aplicar a legislação de regência ao caso em espécie, sendo a sanção tangenciada por critério objetivo previsto em lei. Tese de confisco não são admitidas no processo administrativo fiscal, a teor da Súmula CARF n.º 2, que reza: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*” Deve-se ter em mente que a sanção posta na legislação tributária goza de presunção de constitucionalidade e de legalidade. O fato é que o contribuinte, a despeito de sua irrisignação, não aponta quaisquer vícios de forma objetiva, de modo que inexistente a nulidade.

Competia ao recorrente demonstrar probatoriamente algum vício de procedimento ou demonstrar alguma ilegalidade, mas não o faz de forma objetiva e material.

Por conseguinte, a identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação, na forma atestada nos relatórios fiscais e instrução do processo, afasta a alegação genérica de nulidade ou de excessos.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível de conformidade com a legislação, efetivando o lançamento com base nas normas tributárias aplicáveis à espécie.

A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo, pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento. Ou, em outras palavras, o

auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram a autuação.

Além disto, houve, também, a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto às provas que identificam a subsunção do caso concreto à norma fiscal, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada. Os fundamentos estão postos.

Discordar dos fundamentos, das razões do lançamento, não torna o ato nulo, mas sim passível de enfrentamento das razões recursais no mérito.

Tem-se, ainda, que no prisma do contencioso administrativo tributário federal hodierno, as hipóteses de nulidade estão enumeradas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, sendo elas: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; (ii) despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa; e (iii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. Logo, se nenhuma delas resta presente, não se evidencia nulidade.

Por último, em especial, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Não constato qualquer nulidade, portanto.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade.

#### **- Dilação probatória**

O recorrente, de modo genérico, requereu a juntada de novas provas documentais ou a dilação probatória no processo administrativo fiscal.

Pois bem. No processo administrativo fiscal a realização de dilação probatória, que poderia ocorrer através de diligência/perícia, pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. O caso dos autos não exige análises técnicas.

Ora, a análise do material posto no caderno processual não prescinde de uma perícia para suas conclusões. Além disto, o auditor fiscal não precisa ser contador para o exercício de suas competências tributantes. Eis o teor da Súmula CARF n.º 08, verbis: *“O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.”* (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de dilação probatória.

Efetivamente, entendo que não pode ser acolhido o requerimento genérico em comento, pois inexistente pertinência para o julgamento. Ora, trata-se de lançamento efetuado a partir de auditoria fiscal que analisou a documentação do contribuinte e emitiu relatório técnico com todos os elementos de convicção ao ato de lançar, competia ao contribuinte apontar o que estaria equivocado no lançamento e não o fez.

Destaque-se, outrossim, que, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a autoridade julgadora de primeira instância determinará ou deferirá a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Por último, as provas devem ser apresentadas com a impugnação, na forma do art. 16, inciso III, § 4.º, do Decreto 70.235. Só eventualmente poderia ser apresentadas em outro momento, se observadas as ressalvas das alíneas do § 4.º do mesmo art. 16, todavia o recorrente não faz demonstração de qualquer pertinência.

Sendo assim, indefiro o requerimento de dilação probatória, estando os autos aptos ao julgamento ora realizado.

#### **- Prejudicial relacionada a representação para fins penais**

Observo que a recorrente apresenta prejudicial relacionada a representação fiscal para fins penais sob argumento de que não agiu com dolo, fraude ou simulação, tendo conduta de boa-fé.

Pois bem. É matéria sumulado neste Egrégio Conselho que: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.”* (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Sendo assim, não há o que se deferir neste capítulo.

#### **Mérito**

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, o recorrente, em suma, não se conforma com o lançamento, especialmente focando o debate na sanção aplicada relativo a multa.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Ora, os argumentos são genéricos e, em certa medida, encontram óbice na Súmula CARF n.º 2<sup>1</sup>. De modo objetivo o recorrente não apontou um só equívoco em algum ponto do lançamento, não indicou algum erro concreto ou vício nos relatórios fiscais, na composição dos cálculos ou nas disposições legais que lhe foram imputadas.

Deve-se ter em mente que a sanção posta na legislação tributária goza de presunção de constitucionalidade e de legalidade. O fato é que o contribuinte, a despeito de sua irresignação, não aponta quaisquer vícios de forma objetiva.

Importante lembrar, inclusive, que, em relação ao mérito das contribuições lançadas, extraídas das folhas de pagamento e contabilidade da empresa, o recorrente não contesta seus aspectos, nem tampouco impugna sua origem, a base de cálculo e as contribuições objeto do lançamento, seja a patronal ou as destinadas a Terceiros. Somente genericamente e sem especificar menciona a inocorrência de dolo, fraude ou simulação e advoga que a multa é excessiva e que ofende princípios, mas não aponta alguma legislação violada pela fiscalização. Sequer infirma ou enfrenta de modo direto o dispositivo legal indicado no lançamento como o fundamento da sanção, de modo que não lhe assiste razão na irresignação genérica. A multa se impõe por dever vinculado da fiscalização aplicar a sanção objetiva prevista em lei para o descumprimento perpetrado

---

<sup>1</sup> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.



pelo sujeito passivo, o qual é o responsável pela infração que deu causa, tanto principal, quanto acessória vinculada a obrigação principal.

Em contraponto ao afirmado pela defesa, o princípio da publicidade foi observado, pois deriva da necessidade de transparência e visibilidade da atuação administrativa, em decorrência os atos administrativos e os processuais devem ser conhecidos, sendo que no caso em análise se constata, pelos documentos anexos aos autos, que o contribuinte desde o início do procedimento fiscal, até o momento de apresentação da impugnação, foi comunicado e teve ciência de todos os atos e fatos inerentes ao processo, de modo que não há qualquer reparo a se fazer no procedimento e na atuação.

Da mesma forma foram obedecidos e aplicados com acerto os princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que se observou e restaram preservadas as relações jurídicas existentes à época dos fatos geradores, bem como a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pela legislação, como também a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos.

Enfim, os procedimentos adotados pela autoridade lançadora obedeceram rigorosamente a legislação vigente à época dos fatos geradores e em nenhum momento se afastou do disciplinado no Decreto 70.235 ou no art. 2.º da Lei 9.874, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

No que se relaciona ao invocado princípio da boa-fé, citado pelo recorrente para justificar porque deixou de cumprir a obrigação acessória de declarar em GFIP todos os segurados a seu serviço, leia-se todos os fatos geradores da contribuição previdenciária e porque deixou de cumprir a obrigação principal de recolher à Previdência Social as contribuições previdenciárias, sociais e as descontadas dos segurados a seu serviço, incluindo as rubricas de Terceiros, tem-se que tal princípio não pode ser invocado para fundamentar o descumprimento do dever fundamental de pagar tributos.

Ora, veja-se que em planilha elaborada pela fiscalização verifica-se que a empresa, durante o ano de referência do período de apuração do lançamento, tinha registrado em suas folhas de pagamento mais de cinco dezenas de segurados empregados e declarava em GFIP para todo o período do lançamento apenas 1 (um) segurado empregado. E mais, deixou de fazer os recolhimentos pertinentes para todo o período do lançamento. Logo, o próprio argumento de boa-fé para deixar de cumprir as obrigações tributárias – principal e acessórias –, não é causa excludente de responsabilidade, tampouco válida para obter uma espécie de imunidade.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade, indefiro a dilação probatória por estar os autos aptos ao julgamento, não aprecio a questão da representação fiscal para fins penais por ausência de competência deste Colegiado para o tema e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

No mais, conforme já apontado no juízo de piso, por ocasião do pagamento, pelo contribuinte, deverá ser efetuado o cálculo da multa mais benéfica, considerando todos os processos conexos, conforme o disposto no artigo 106, do CTN – Código Tributário

Nacional, em razão de alteração na legislação previdenciária provocada pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009. Portanto, o cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator